

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 029785

RECORRENTE: CAMILA SAMPAIO PAIXÃO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002414446

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art.218,I por “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA [...]”. Arguição de expedição da NIP fora do prazo. AIT Regular Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002414446** ao rigor do art. ao Art.218,I por “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA [...]”, na data de 10/12/2022 na Rodovia BA 099, KM 13,08 , Camaçari.

É o relatório.

Voto

Considerando que a infração ocorreu posterior a legislação que passou a vigorar o prazo decadencial também para NIP através da Lei 14.071/2021, que alterou diversos dispositivos do Código de Trânsito, incluiu um prazo decadencial para expedição da Notificação de Imposição de Penalidade de Trânsito pelo órgão responsável. O artigo 282, caput e parágrafo 6º do CTB prevê a seguinte forma de expedição da notificação de penalidade: “No caso de a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada dentro do prazo (de 30 dias, conforme estabelece o CTB), a notificação de penalidade deve ser expedida em até 180 (cento e oitenta) dias”. Nos casos de ter sido apresentado defesa prévia dentro do prazo legal, o prazo para a expedição da notificação de penalidade será prorrogado para até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do cometimento da infração.

Assim, com a nova redação do art. 282 do CTB, o órgão de trânsito, que antes não possuía um prazo legal para julgar os recursos administrativos, agora deverá julgar a defesa prévia e expedir a notificação de penalidade em até 360 (trezentos e sessenta) dias, sob pena de não aplicar a penalidade, dada a decadência, logo a multa será cancelada, como preconiza a Resolução 918, art 9º.

Contudo, as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, uma vez que a expedição da NIP, ocorreu dentro do prazo de 180 dias, conforme art. 282 do CTB , desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R002414446 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002414446** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de ABRIL de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI